

**PROCESSO Nº: 0801825-89.2015.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO
CEARA**

ADVOGADO: JOÃO PAULO SILVA MESQUITA

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL CEARA

ADVOGADO: FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DO CEARÁ**

1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ - SINDIMUCE, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO CEARÁ - OMB/CRCE, objetivando que os músicos filiados ao Sindicato sejam isentos da anuidade da OMB/CRCE (os que têm registro), ou não precisem de registro para o livre exercício da profissão de músico e nem sejam mais obrigados a retirar e/ou pagar nota contratual nessa instituição.

Sustenta, em suma, que: a) no Estado do Ceará, a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB/CRCE continua a exigir o pagamento das anuidades dos músicos, seja diretamente, ou indiretamente, da seguinte forma: a OMB/CRCE entra em contato com os proprietários das bandas, das casas de show e de bares, coagindo sobre a obrigatoriedade da retirada e apresentação da nota contratual nos shows da banda; tal nota contratual só é retirada na OMB pelas bandas, casas de show e de bares se todos os músicos estiverem quites com o órgão (com registro e pagamento atualizado de anuidades); os donos das bandas, das casas de show e de bares obrigam seus músicos a pagar as anuidades da OMB em atraso ou a conseguir um novo registro, no caso de não o ter; b) alega que o presente mandado de segurança tem como objeto a tutela jurisdicional dos direitos coletivos de liberdade de exercício profissional, de matriz constitucional, para que, no Estado do Ceará, o músico filiado ao Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado do Ceará possa exercer livremente sua profissão sem a continuação das cobranças das anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB/CE, que vem ocorrendo apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais sobre a não obrigatoriedade do pagamento, a desnecessidade de registro junto a OMB e a não obrigatoriedade da nota contratual emitida pela OMB para o exercício da função de músico.

Despacho deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como solicitando informações da autoridade coatora (Ident. nº. 4058100.704341).

Contestação e informações da parte impetrada de identificadores nºs. 4058100.717995 e 4058100.723582.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (identificador nº. 4058100.761690).

Despacho determinando a citação da União para que se manifeste sobre a anulação das Portarias n.ºs 3347/86 e 446/04 do MTE, nos termos requeridos no identificador n.º 4058100.809478 pela a Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional Ceará.

Petição da União prestando as informações e alegando ausência de interesse direto no feito, seja

porque o resultado não atinge sua esfera jurídica, seja porque a matéria objeto desta lide tem jurisprudência pacífica reconhecida pelo órgão federal (Ident. nº. 4058100.1029317).

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Inicialmente acolho a manifestação da União e reconheço a sua ausência de interesse no feito, não sendo parte legítima para figurar no processo, no qual apenas prestou informações sobre ponto específico para o melhor julgamento do presente mandado de segurança.

Quanto às alegações levantadas na manifestação da parte impetrada, ilegitimidade ativa do Sindicato e ausência da publicação de edital para convocação de assembleia acerca da ação coletiva, entendo que não merecem prosperar, pelos fatos a seguir:

Quanto à primeira preliminar suscitada, ilegitimidade ativa do sindicato, acompanho o parecer Ministerial, o qual entende que o sindicato está regular para defesa dos interesses dos seus substituídos, pois aparece representado pelo seu atual presidente eleito (Identificadores nº.s 4058100.701842 e 4058100.701863), o estatuto do sindicato possui registro cartorial (Id. 4058100.703399 e 4058100.703400), bem como cadastro ativo do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 4058100.701878).

Outra preliminar alegada seria a ausência da publicação do edital para convocação de assembleia acerca da ação coletiva. O art. 21 da Lei nº. 12.016/09 estabelece que os sindicatos poderão impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos líquidos e certos dos seus membros, dispensada, para tanto, autorização especial, *in verbis*:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

E, nesta esteira, há entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INDIVIDUAL OU ASSEMBLEAR (ART. 5º, XXI, DA CF): DESENECESSIDADE. 1. A "legitimação" de que fala o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal para as "entidades associativas", assim entendidas as associações em geral (gênero), não as sindicais (espécie), é na modalidade de "representação", segundo a definiu o STF no RE nº 182.543-0-SP, Rel. Ministro CARLOS VELOSO. "REPRESENTAÇÃO" é a categoria em que atua EM JUÍZO toda e qualquer outra "entidade associativa" (5º, XXI, CF), que não as "sindicais". Nessa hipótese, e tão só,

exigir-se-á o requisito "expressamente autorizadas", porque não são "organizações sindicais" (que são tratadas no inciso 8º, III, e no 5º, LXX, CF). 2. Ressalte-se que somente numa única hipótese aquelas "entidades associativas" atuarão como "SUBSTITUTOS PROCESSUAIS": no "mandado de segurança coletivo", assim expressamente previsto na alínea "b" do inciso LXX do multicitado art. 5º. 3. O art. 8º, III, da CF (sindicatos) e o do inciso LXX do art. 5º (mandado de segurança coletivo, ajuizado por sindicatos ou associações profissionais e as "associações em geral"), esclarecem que, fora dos "mandados de segurança coletivos", as "associações em geral" ou "entidades associativas" atuarão na condição de "representante", hipótese do inciso XXI do art. 5º (quando, então, e somente aí, se exigirá a "autorização expressa individual" ou em assembléia geral dos associados). 4. **Se a impetrante é sindicato, o que só por si já afastaria a necessidade de qualquer autorização de seus associados para a propositura da ação; e, tratando-se de MS coletivo, que impõe, também, a dispensa da autorização a qualquer tipo associações em geral (gênero), exigir autorização específica ou especial dos filiados da impetrante para propositura do writ coletivo fere a normativa legal.** 5. Apelação provida: prejudicial afastada. Autos à origem. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de maio de 2014., para publicação do acórdão (AMS 00169489420104013300, Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado); TRF1, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:646).

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte impetrada, reconhecendo assim a legitimidade ativa do SINDIMUCE para o presente feito, e ao mesmo tempo reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

MÉRITO

Pretende o impetrante que os músicos filiados ao Sindicato sejam isentos da anuidade da OMB/CRCE (os que têm registro), ou não precisem de registro para o livre exercício da profissão de músico e nem sejam mais obrigados a retirar e/ou pagar nota contratual nessa instituição.

No caso em análise, de fato, existe ilegalidade no ato apontado pelo impetrante.

Com efeito, o exercício profissional é livre, desde que atendidas as qualificações estabelecidas por lei (art. 5º, caput, XIII, da CF).

Contudo, a atividade musical afigura-se como uma forma de expressão artística, que deve ser exercida livremente, nos termos do art. 5º, caput, IX da CF, e não oferece potencial lesivo à sociedade.

Dessa forma, resta claro que as exigências impostas pela Lei nº 3.857/60 são inconstitucionais, tendo em vista que a música é uma das formas de expressão de arte e cultura, a qual pode ser livremente exteriorizada e simbolizada por qualquer cidadão, sem necessidade de registros em entidade de classe.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MUSICOS NÃO PROFISSIONAIS. REGISTRO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES. DESCABIMENTO. LEI Nº 3.857/60. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu,

em parte, a segurança pleiteada, ratificando liminar que havia garantido aos impetrantes o direito de se apresentarem num evento específico em determinada casa de shows, "sem a necessidade do porte da carteira de músico profissional ou da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB/CE". 2. **A exigência de registro na OMB contida nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face da incompatibilidade com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão artística e de livre exercício profissional, assegurados nos incisos IX e XIII do artigo 5º. Precedentes.** 3. Ademais, os artigos 29 e 30 da Lei nº 3.857/60 apenas exigem a inscrição na OMB dos músicos que desempenham atividades que exigem capacidade técnica específica ou formação universitária na área musical, como professores de música, regentes de orquestras, orquestradores, copistas, etc., não se podendo exigir o mesmo daqueles que simplesmente exercem profissionalmente sua arte. Portanto, no caso dos autos, os impetrantes - músicos não profissionais - não se enquadram no rol estabelecido no artigo 29 da Lei nº 3.857/60. 4. Além disso, a fiscalização do exercício de atividade profissional faz-se indispensável quando visa a proteger o interesse público, como no caso das profissões que exigem para o seu exercício qualificação técnica específica ou formação superior, de que se constitui exemplo a medicina, a engenharia, a advocacia, dentre outras que, sem tais habilitações ou requisitos técnicos, podem vir a causar dano à esfera jurídica das pessoas que se utilizam desses serviços. 5. A exigência da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, porte de carteira profissional e pagamento de anuidades aos artistas musicais que se apresentam em bares, restaurantes, festas populares, casas de espetáculos etc, mostra-se descabida, em dissonância com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística. 6. Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, a sentença apenas confirmou a liminar que garantiu aos impetrantes se apresentarem sem necessidade do porte da carteira de músico ou da inscrição na OMB num evento específico. 7. Remessa oficial improvida." (TRF5 - REO 00133718220124058100 - REO - Remessa Ex Officio - 562143 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma - DJE - Data: 04/09/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. **Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento: 01/08/2011).**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar dos músicos filiados ao Sindicato as anuidade da OMB/CRCE (os que têm registro), o registro/inscrição para o livre exercício da profissão de músico, bem como a retirar e/ou pagar nota contratual nessa instituição.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Fortaleza, 17 de outubro de 2016

Luís Praxedes Vieira da Silva

Juiz Federal

sent/gtp



Processo: **0801825-89.2015.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 18/10/2016 09:38:28

Identificador: 4058100.1780652



1610171254221280000001781816

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>